

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044002129

DE: 17/05/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Antonio Di Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 705/2018

**1. Histórico**

A **Escola Estadual Doutor Antônio Di Ramos Caiado**, localizada na Rua José Francisco de Souza, N. 160, Centro, em Alvorada do Norte- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a autorização de funcionamento do ensino médio regular/Noturno e a educação de jovens e adultos/EJA-2ª e 3ª etapas a partir de janeiro de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Processo de Autorização de Funcionamento de 2018, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Portaria de Implantação do Ensino Médio e do EJA, fl. 04;
- ✓ Resolução CEE/CLN N. 030/2018, fls. 07/08;
- ✓ Diário Oficial, fl. 09;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 10;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 11/16;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 17;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 18;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 19/26;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 27/266;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 267/302;
- ✓ Biblioteca Escolar, fl. 303;
- ✓ Espaço Físico, fl. 304;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 305/314;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 315/3318;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 319;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 320;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044002129

DE: 17/05/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Antonio Di Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

---

✓ Atas de resultados finais, fls. 321/322.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Doutor Antônio Di Ramos Caiado** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 2º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 702/2014 com vigência de até 31/12/2017. Vale ressaltar que a unidade obteve o credenciamento e a renovação do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 341/2018 com vigência de até 31/12/2021, fls.321/323. Sendo que a unidade requerer a autorização do ensino médio regular/noturno e da educação jovens e adultos/EJA-2º e 3ª etapas a partir de janeiro de 2018.

A unidade escolar dispõe de uma biblioteca, pátio arborizado, 06 salas de aula sendo que 01 foi cedida para o funcionamento do laboratório de informática, que está desativo, pois os computadores não possuem internet. Dispõe ainda secretaria, banheiros, sala de professores, cozinha, banheiros para portadores de necessidades especiais. As atividades de físicas, esportivas, lazer e recreação são realizados um dia por semana no Ginásio de Esportes Municipal e os outros dias no pátio descoberto e amplo da própria escola.

A relação do acervo está anexada nas fls. 305/314, não informaram a quantidade total.

Dados Estatísticos: o índice de aprovação no ensino fundamental do 1º ao 5º ano foi de 94.9% e do 6º ao 9º ano foi de 80.4%.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 4.8 e a escola obteve 5.5.

Na fl. 157, Art. 40 inciso I e II do PPP e na fl. 282 Art. 40 inciso II e III do Regimento, citam a história e a cultura indígena e afro brasileira.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044002129

DE: 17/05/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Antonio Di Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

---

não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 18 professores 02 possui apenas o ensino médio e 08 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
2. Das 07 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Na fl. 56 do PPP, Art. 86, garanti a classificação do aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos. E na fl. 164 Art. 79 inciso III, descrevem que as decisões do conselho de classe é soberana.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual Doutor Antônio Di Ramos Caiado**, localizada na Rua José

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002129

DE: 17/05/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Antonio Di Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

Francisco de Souza, N. 160, Centro, Alvorada do Norte/GO, referentes a oferta da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa, a partir de janeiro de 2018 até a presente data.

- **Recredenciar a Escola Estadual Doutor Antônio Di Ramos Caiado**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”  
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
  - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002129

DE: 17/05/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Antonio Di Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** a 164 Art. 79 inciso III, do Projeto Político Pedagógico, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** a fl. 56 Art. 86, do Projeto Político Pedagógico, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar,*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002129

DE: 17/05/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Antonio Di Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

*de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."*

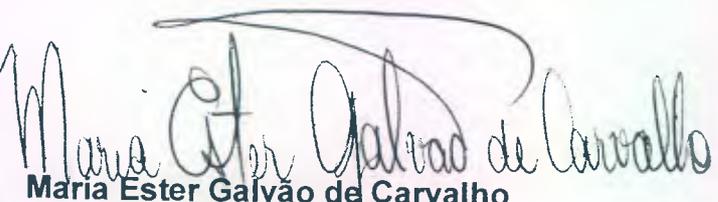
- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 07 dias do mês de dezembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR unanimidade  
NA SESSÃO ordinária  
VOTO N. 705/2018  
GOIÂNIA, 07 de dezembro de 2018  
PRESIDENTE [assinatura]

  
**Maria Ester Galvão de Carvalho**  
Conselheira Relatora